

Inscrição Facultativa — Ana Maria Fernandes Favali, Benedito Cabral de Medeiros Filho, Carlindo José Credidio Macedo, Eduardo Chikota, Geraldo José Torres de Arruda, João Balbino de Souza Custódio, Juélio Ferreira de Moura, Paula Sapir Febror. Defiro.

**CARTEIRA DO LAZER**

**Comunicado**

O prestamista que tiver quitado, ou cancelado seu financiamento com esta Carteira do Lazer, ou ainda, que vier a liquidá-lo com o pagamento da última prestação, poderá retirar seus documentos pessoais, à Rua Bráulio Gomes, 81, 8.º andar, das 9h30min. às 16 horas, até 30 dias após a data de cancelamento ou quitação, sendo que decorrido esse período os processos serão incinerados periodicamente.

Esclarecemos outrossim que, para ser atendido prontamente, deverá o interessado comparecer munido do carnê devidamente quitado.

(5-6-9)

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**

Portaria IAMSPE 439, de 5-8-83

Versa sobre Processos Seletivos para preenchimento de Funções-Atividades

O Superintendente do IAMSPE, considerando que a admissão de servidores para o IAMSPE deve ser feita mediante sistema de processos seletivos;

considerando que o regime jurídico de trabalho de servidores do IAMSPE é o da Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando que o IAMSPE, como entidade autárquica, integra o sistema de Administração de Pessoal instituído pela Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978;

considerando o que estabelece o Decreto 13.363, de 9 de março de 1979, que regulamenta a realização dos processos seletivos no Estado; resolve:

Baixar a presente Portaria determinando que:

Artigo 1.º — Os processos seletivos para preenchimento de funções-atividades neste IAMSPE, serão realizados em todas as fases de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas por esta Portaria e, supletivamente, pela Comissão de Processos Seletivos, ressalvados os casos de competência legal específica.

Artigo 2.º — Cada processo seletivo reger-se-á por instruções especiais a serem elaboradas por este Órgão setorial e aprovadas pela CRHE.

Artigo 3.º — A abertura do processo seletivo será feita por edital, do qual constarão o prazo, horário e local do recebimento de inscrições e as instruções especiais de que trata o artigo 2.º, desta Portaria.

Parágrafo Único — O edital, juntamente com as instruções especiais, será publicado em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 4.º — As instruções especiais determinarão, de acordo com a natureza da função-atividade:

I. A jornada semanal de trabalho;

II. As condições para inscrição e provimento da função-atividade referente à:

a) diplomas, certificados e títulos;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física;

d) conduta;

e) outras considerações necessárias.

III. Se o processo seletivo constará de provas ou de provas e títulos;

IV. Será por especialização ou por modalidade profissional;

V. O tipo e conteúdo das provas e dos títulos;

VI. A forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII. Os critérios de habilitação e classificação;

VIII. O prazo de validade do processo seletivo, que não poderá exceder a 4 anos;

IX. O treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos habilitados e admitidos.

Artigo 5.º — A inscrição nos processos seletivos será feita pelo próprio candidato ou através de seu procurador, mediante a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

Artigo 6.º — Os candidatos serão convocados para as provas, por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 dias úteis e com a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 7.º — Para ser admitido à prestação de provas, o candidato deverá exibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 8.º — Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de ter sua prova imediatamente anulada:

a) comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas, ou consultar livros e apontamentos;

b) ausentar-se do recinto, salvo nos casos especiais e na companhia de um fiscal.

Artigo 9.º — Fixado o prazo de duração das provas, só será permitida a prorrogação do mesmo por motivo de força maior, a critério da Banca Examinadora.

Artigo 10.º — Após o início das provas, é expressamente proibida a entrada de qualquer candidato.

Artigo 11.º — Qualquer tentativa comprovada de fraude, acarretará ao candidato a exclusão do processo seletivo.

Artigo 12.º — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 13.º — Realizadas as provas do processo seletivo, terá o candidato o prazo de 5 dias, a contar da data da realização da prova, para apresentar recurso;

Parágrafo 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2.º — O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido ao Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

Parágrafo 3.º — A autoridade a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, deverá proferir decisão fundamentada sobre o assunto no prazo de 20 dias, com a determinação se foi o caso da anulação parcial ou total de processo seletivo.

Artigo 14.º — Do julgamento das provas e dos títulos:

a) As provas serão avaliadas na escala de 0 a 100 pontos;

b) Aos títulos serão atribuídos até 50 pontos.

c) Os pontos atribuídos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

d) Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 pontos em cada uma das provas.

e) A nota final será a soma das notas atribuídas às provas, acrescidas dos pontos atribuídos aos títulos, quando houver.

f) Os candidatos habilitados serão classificados de acordo com a nota final.

Artigo 15.º — Concluída a avaliação das provas e/ou dos títulos as notas obtidas pelos candidatos, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16.º — No prazo de 3 dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer à Superintendência do INAMSPE, revisão das notas atribuídas às suas provas e/ou títulos.

Parágrafo Único — Não caberá revisão de notas quando a avaliação for efetuada por processo eletrônico.

Artigo 17.º — O resultado final do processo seletivo será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 18.º — O dirigente do IAMSPE homologará o processo no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do resultado final.

Parágrafo 1.º — A homologação poderá ser feita separadamente, quando o processo seletivo for realizado por especialidade.

Parágrafo 2.º — O despacho de homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 19.º — Quando a decisão em recurso interposto implicar na anulação parcial ou total do processo seletivo, a homologação ficará condicionada à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 20.º — O Órgão executor do processo seletivo deverá elaborar relatório a ser encaminhado à CRHE, no prazo de 15 dias, a contar da data de sua homologação.

21.º — Homologado o processo seletivo, o IAMSPE convocará em data a ser fixada por Edital publicado em Diário Oficial do Estado, os candidatos para apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas na inscrição e posse, respeitada sempre a ordem de classificação.

Parágrafo 1.º — A não apresentação dos documentos na data fixada eliminará o candidato do processo seletivo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo 2.º — O candidato que não atender à convocação, deixar de tomar posse ou entrar em exercício, terá exauridos os direitos decorrentes de sua habilitação no processo seletivo.

Parágrafo 3.º — A critério da Administração, os candidatos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser reconvocados para posse, após a manifestação de todos os candidatos aprovados, durante o prazo de validade do processo seletivo e obedecida a ordem de classificação.

Artigo 22.º — A CRHE deverá fiscalizar, bem como prestar orientação e supervisão técnica ao IAMSPE, em todas as fases do processo seletivo.

Artigo 23.º — Os candidatos admitidos ficarão sujeitos a um período de experiência de 90 dias, na forma do artigo 445 da CLT.

Artigo 24.º — Os candidatos serão admitidos sob o regime da CLT e ficarão sujeitos à jornada semanal de trabalho, de acordo com a função-atividade a ser exercida, as finalidades específicas de trabalho da Autarquia e as necessidades da unidade onde será lotado.

Artigo 25.º — Esta Portaria entrará em vigor na data da assinatura, revogadas as disposições contrárias e, em especial a Portaria IAMSPE 290, de 22 de julho de 1981.

Despachos do Superintendente, de 29-7-83

**Deferido:**

os pedidos de inscrição facultativa constantes nos processos IAMSPE: 8501/83 — José de Alencar Carvalho Menezes; 8506/83 — Mario Prestes Assunção; 8572/83 — Zelvira Micai Boni; 8709/83 — Margot Castanheira Braga; 8848/83 — Pedro Luiz de Melo; 8849/83 — Nelson Garcia Rosado; 8850/83 — Maria Trindade Cardoso de Mello; 8851/83 — Maria Cristina Barreira de Oliveira; 8852/83 — Manoel Pinto Cunha; 8853/83 — Luiz Antonio Orlando; 8854/83 — Eliana Leonel Ferreira; 8855/83 — Edson Alves da Costa; 8856/83 — Antonio Augusto Batista Júnior; 8918/83 — Vitorio Fausto Ferreira; 8919/83 — Antonio Jair Brok;

os pedidos de cancelamento de inscrição constantes nos processos IAMSPE: 2595/68 — 2.º Cartório de Notas da Capital; 2725/68 — 11.º Cartório de Notas da Capital; 2976/68 — 4.º Cartório de Notas da Capital; 3034/68 — 19.º Cartório de Notas da Capital; 307/70 — 3.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital; 8694/83 — Maria Sylvia Ley; 8827/83 — Ophelia Bredariol Bertolucci; 8828/83 — Neide Aparecida Calado Hebling Marchezzi.

Autorização o cancelamento por falta de pagamento do pedido de inscrição facultativa, constante no Processo IAMSPE: 3018/68 — Cartório do Registro Civil de Tupã.

**Cultura**

Secretário

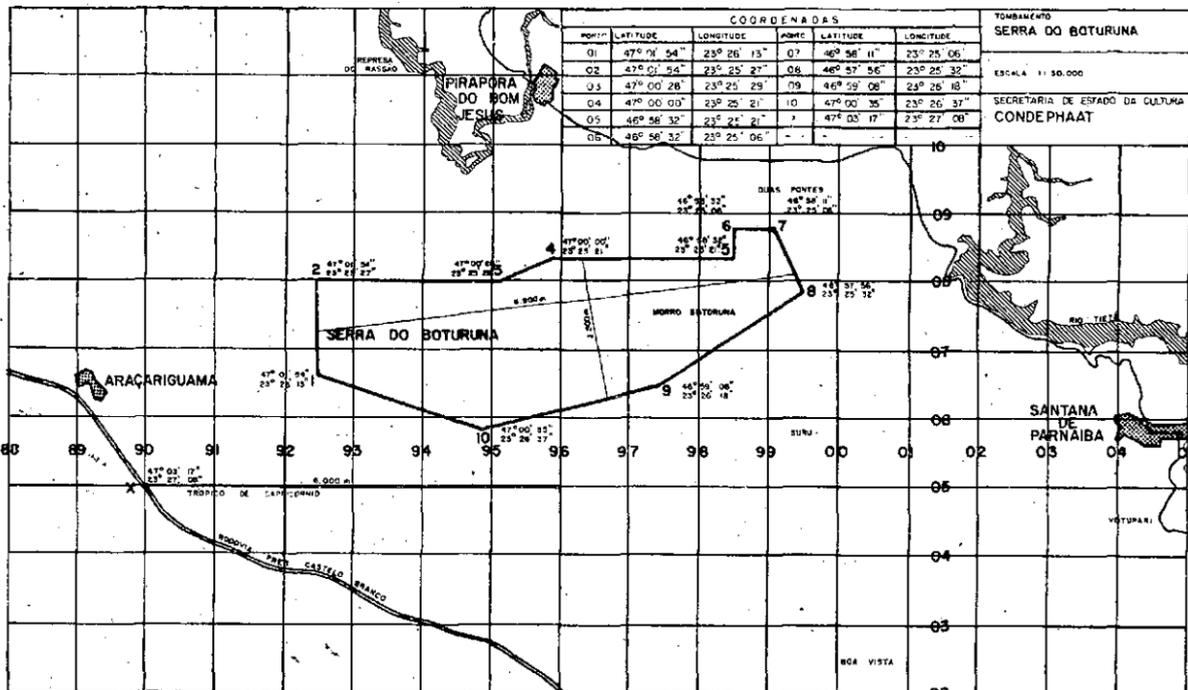
João Pacheco e Chaves

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Resolução 17, de 4-8-83

O Secretário Extraordinário da Cultura, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do artigo 143, § 1.º, do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve

Artigo 1.º — Fica tombada a Serra do Boturuna, destacado monte quartzítico, parcialmente florestado, situado entre Santana de Parnaíba e Araçatiguama (1.175-1.278 m). O tombamento se faz para proteger a pequena serra como acidente geológico e topográfico, dotado de solos pobres, densas florestas de encostas fragilmente implantadas, recursos hídricos representados por torrentes radiais e remanescentes representativos da flora e da fauna regional, que dão ao Boturuna o caráter de refúgio forçado da natureza tropical na região.



Resolução 18, de 4-8-83

O Secretário Extraordinário da Cultura, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve:

Artigo 1.º — Fica tombada a área da reserva estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital (Horto Florestal) gerenciada pelo Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura, que, a par com o seu grande valor geológico, geomorfológico, hidroológico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético de natureza tropical, dorada de ecossistemas representativos em termos de flora e fauna, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo. No tombamento ora definido incluem-se a chamada "Pedra Grande", barolito granítico que aflora a 1.050 metros de altitude, da qual se descortina uma ampla vista da cidade de São Paulo, e a bomba d'água com edificação que a abriga, relíquia histórica dos primórdios do abastecimento da cidade, datada de 1906 movida a vapor, localizada na Barragem do Engordador.

Artigo 2.º — A área de tombamento abrange uma superfície aproximada de 5.800 hectares, que se distribui entre as latitudes 28° 20' S e 23° 29' S e entre as longitudes 46° 26' W e 46° 44' W, grosso

modo orientado de oeste para leste, contendo um eixo maior de 6.900 m (comprimento), por um eixo menor de 2.300 m (largura), envolvendo terras dos Municípios de Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus e do Distrito de Araçatiguama. Inclui-se simbolicamente ao Tombamento, como anexo importante, setor da linha do Trópico de Capricórnio que se estende desde a interseção dessa coordenada com a Rodovia Castelo Branco até 6.000 m para leste. O polígono que delimita a área nuclear de Tombamento é delimitado por 10 pontos, cujas coordenadas, estabelecidas em cartas topográficas do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, na escala de 1:50.000, estão representadas na tabela e no mapa, anexos.

Artigo 3.º — O Tombamento da Serra do Boturuna se circunscreve ao acidente topográfico principal, sua cobertura vegetal e torrentes radiais, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação de seus patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos. Os patamares e colinas que a partir da meia-serra baixa envolvem a Serra, ficam excluídos da área de Tombamento sensu stricto, permanecendo numa faixa de 300 m sob um discreto critério de controle de organização especial, por parte do CONDEPHAAT.

Artigo 4.º — Projetos turísticos bem elaborados vinculados ao Programa de "Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico" da Embratur, feitos com todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico, compatíveis com padrões corretos de preservação — a critério do CONDEPHAAT — poderão ser estudados para sítios paisagisticamente relevantes no interior e margens da área tombada, em setores não florestados, de declives mais suaves e sempre fora das áreas de cabeceiras de mananciais.

Artigo 5.º — Fica prevista a possibilidade de implantação de pequenas bases para pesquisas científicas, parques estaduais e/ou municipais, de área restrita, em glebas localizadas em terras devolutas ou desapropriadas na Serra ou em seus arredores imediatos. Os estudos desenvolvidos pelos pesquisadores especializados (botânicos, zoólogos e ecologistas), nas bases de pesquisas previstas para o Boturuna e outros deverão contribuir para orientar o CONDEPHAAT na sua política de preservação da natureza regional.

Artigo 6.º — Os mineradores que tenham autorização do D.N.P.M. para lavra de produtos minerais do subsolo, em suas respectivas propriedades, e que tenham estabelecimentos tradicionais no ramo de mineração, e sensibilidade com a rova ou comprovável na preservação dos espaços físicos e ecológicos da Serra do Boturuna e seu entorno imediato, poderão continuar a desenvolver tais atividades, normalmente.

Artigo 7.º — Fica estabelecido no Ato de Tombamento da Serra de Boturuna, que todos os casos de atividades de extração mineral, não abrangidos neste documento, serão resolvidos por acordos diretos entre o D.N.P.M. e o CONDEPHAAT, através de um Grupo de Trabalho a ser organizado, ouvidos os interessados, e com parecer terminal do Conselho. As explorações ilegais, assim como aquelas comprovadamente lesionantes e desfigurantes, serão proibidas e automaticamente desativadas.

Artigo 8.º — As áreas devolutas, porventura existentes no interior do espaço do Tombamento, serão motivo de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e as respectivas Prefeituras Municipais da região.

Artigo 9.º — As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, reservando-se o CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços para fins de lazer comunitário.

Artigo 10.º — Não serão toleradas quaisquer instalações industriais na área de Tombamento e de seu entorno imediato (faixa de 300 m a partir dos limites da área tombada). Identicamente é vedada a instalação de qualquer núcleo de carvoaria nestas áreas. Madeiras retiradas de glebas de silvicultura, deverão ser trabalhadas fora do núcleo principal da área de Tombamento.

Artigo 11.º — Nesse Ato de Tombamento fica prevista a criação de um "Conselho de Moradores" e de uma "Comissão" inter-órgãos públicos para controle da organização do espaço, ordenação dos acessos e revisão periódica da conjuntura da preservação da natureza, na região da Serra do Boturuna.

Artigo 12.º — Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente a área em referência para os devidos efeitos legais.

Artigo 13.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

modo orientado de oeste para leste, contendo um eixo maior de 22.000 metros (comprimento) e eixo menor de 2.800 metros (largura) envolvendo terras localizadas nos Municípios de São Paulo, Caieiras, Mairiporã e Guarulhos. O contorno do perímetro da área é estabelecido em cartas topográficas em anexo, do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, nas escalas 1:50.000 e 1:12.500, excluindo-se a área do Bairro do Cocho ou Vila Amélia incrustada na área do Parque Estadual da Capital (Horto Florestal).

Artigo 3.º — Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da Reserva Estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades pré-existentes e previstas no seu plano de manejo, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado.

01. As instalações de uso particular preexistentes na área, consentidas por comodato, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, desde que não ampliem seus espaços usuais atuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente no lote. Os projetos de reforma, demolição, construção e mudanças de usos, bem como futuras cessões de áreas em comodato deverão ser previamente submetidos à aprovação do CONDEPHAAT.